

Indenização – Autos nº 50.252/2010.

Autor: Thiago Roberto Inácio Pereira.

Réu: Banco Safra S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Thiago Roberto Inácio Pereira, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos materiais e morais e restituição em dobro** em face de **Banco Safra S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou contrato de natureza bancária junto ao réu, vindo a ser inscrito em cadastro de restrição ao crédito, apesar de não haver inadimplência de sua parte. Diante disso, requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro restritivo, com posterior declaração de inexistência de débito, bem como condenação do réu por danos morais e devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 51).

Em contestação (fls. 62/74), o réu alegou que a inscrição do nome do réu nos cadastros de inadimplente decorreu do não pagamento das parcelas nº. 28 e 29, vencidas, respectivamente, em 26/03/2010 e 26/04/2010. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais reputando-o incabível na espécie, bem como não demonstrados, salientando, ainda, que o autor possui outras inscrições. Em caso de procedência, requereu o arbitramento com moderação. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 79/94.

Instados a especificar provas (fls.97), o autor requereu o julgamento antecipado (fls. 98), enquanto o réu manteve-se inerte (fls.98 vº).

III – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes nesse sentido.

2 – Mérito

Extrai-se dos autos que o autor teve seu nome inscrito no Sersa em 11/07/2010, por iniciativa do réu (fls. 25), por suposto débito, no valor de R\$ 1.920,56 (um mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), vencido em 26/05/2010.

O réu, por seu turno, defende a legalidade da inscrição argumentando que foi motivada pelo não pagamento das prestações nº. 28 e 29, vencidas, respectivamente, em 26/03/2010 e 26/04/2010.

Contudo, analisando os documentos juntados pelo autor à inicial – e não impugnados pelo réu –, verifica-se que mencionadas prestações foram quitadas em 16/04/2010 (fls. 32) e 27/04/2010 (fls.33).

Da mesma forma, a prestação nº 30, vencida em 26/05/2010, também foi quitada, conforme demonstram os documentos de fls. 27/28, não havendo inadimplência, pois, a justificar a inscrição impugnada.

Nesse contexto, deve o réu responder por supostos atos ilegais, dentre eles inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito depois de quitada a obrigação.

A par disso, é certo que episódios como estes, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em rela-

ção aos destinatários da inscrição. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumpre destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessa premissa, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o rótulo de má pagador de obrigações decorrentes do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em desfavor do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

O pedido de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, no entanto, é improcedente. Isso porque, o autor não demonstrou nos autos que efetivamente tenha pago aquilo que lhe foi cobrado indevidamente, o que obsta a acolhida da pretensão, nos termos do contido no art. 42, parágrafo único do CDC, que estabelece que o “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso*”.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 51, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência do débito em questão, além de condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (data da inscrição – 11/07/2010 - fls. 25 – **Súmula 54, do STJ**), e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)².

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade das inscrições impugnadas na inicial, determinando seu cancelamento definitivo. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem

² **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 300,00 (trezentos reais) para os procuradores do réu, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional.³

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

³ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.